



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Eduardo Carone Costa



PROCESSO Nº 710326

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA NOVA

EXERCÍCIO: 2005

**PREFEITO MUNICIPAL: SR. DJALMA DE CARVALHO MOREIRA
JÚNIOR**

À Coordenadoria de Apoio da 2ª Câmara,

Preliminarmente, determino, com fulcro nos arts. 156, § 2º e 157, do RITCEMG, o apensamento provisório do processo nº 715584 (Processo Administrativo) aos presentes autos de Prestação de Contas Municipal.

Em face da Decisão Normativa nº 02/2009 alterada pela Decisão Normativa 01/2010, determino nova **citação** do Sr. Djalma de Carvalho Moreira Júnior, Prefeito Municipal no exercício de 2005, nos termos do disposto no art. 151, § 1º, c/c art. 166, § 1º, incisos II e V, da Resolução nº 12/2008 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, apresente defesa ou as justificativas que entender cabíveis, exclusivamente, acerca da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, de 24,57%, apurados no Processo Administrativo nº 715584, decorrente de Inspeção Ordinária, e apontado à fl. 17 dos presentes autos.

Cientifique-lhe, na oportunidade, que a defesa poderá ser firmada pelo Interessado ou por procurador legalmente constituído, com fulcro no parágrafo único do art. 183 da Resolução nº 12/2008, com apresentação de procuração em original, e, ainda, que a ausência de manifestação, no prazo fixado, configurará a revelia, conforme legislação processual civil, nos termos do § 7º do art. 166 da mencionada Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Eduardo Carone Costa



Manifestando-se o Interessado, após a citação por **via postal** (AR) ou, caso frustrada, **por meio de edital**, seja o processo encaminhado à 2ª **CFM/DCEM** para reexame, nos termos do disposto no art. 152 da Resolução nº 12/2008.

Transcorrido *in albis* o prazo anteriormente fixado, remeta-se o processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 61, IX, “a” da norma regulamentar supracitada.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2012.

Conselheiro Eduardo Carone Costa

Relator